

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981 - RJ (2015/0223866-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa.

3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam *links* para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas.

4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado.

5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores.

6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

Superior Tribunal de Justiça

8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos *ex nunc*, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981 - RJ (2015/0223866-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda. fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, bem como recurso adesivo interposto por Marcio Alvim de Almeida, com fundamento na alínea a do mesmo dispositivo constitucional.

Depreende-se dos autos que Marcio Alvim de Almeida propôs ação cominatória cumulada com reparação de danos morais. Asseverou em sua petição inicial que, conquanto tenha sido excluída matéria na qual comentário de terceiro foi indevidamente vinculado a seu nome e profissão, o Google continua exibindo, em seu resultado de busca, a referida matéria associada a seu nome.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a empresa Google "para que proceda a revisão de seu índice de procura, de forma a excluir a associação do nome do autor ao *link* www.tudosuper.com.br e seus derivados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento [...]" (e-STJ, fl. 330).

Contra essa decisão, insurgiram-se ambas as partes, por meio de apelação, obtendo apenas o ora recorrente adesivo o parcial provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 464):

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO DIFAMATÓRIO PUBLICADO EM WEBSITE COMO SE FOSSE DE AUTORIA DO AUTOR. NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DO SITE E CONVERSÃO DO STATUS DO COMENTÁRIO PARA ANÔNIMO. NOME DO AUTOR, ENTRETANTO, QUE PERMANECEU INDICADO NOS RESULTADOS DO GOOGLE SEARCH. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA MANTENEDORA DO SERVIÇO VIRTUAL. NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR À URL CONTESTADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 9.000,00, E DE PAGAR R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE REJEITA COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÇÃO E EM RAZÃO DE SEU ENTROSAMENTO COM O MÉRITO. NO CERNE DA CONTROVÉRSIA, A RÉ RESPONDE PERANTE OS USUÁRIOS QUANDO NOTIFICADA A FILTRAR CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIROS E PERMANECE INERTE. ÔNUS QUE DECORRE DO EMPREENDIMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/14. FALSA AUTORIA DE COMENTÁRIOS ANTIÉTICOS QUE ABALARAM A REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR, ADVOGADO, JUNTO AOS SEUS CLIENTES. OFENSA À HONRA OBJETIVA QUE RENDE REPARAÇÃO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 40.000,00. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ELEVAÇÃO, POR OUTRO LADO, DO SEU LIMITE GLOBAL PARA R\$ 50.000,00, COM VISTAS A DAR MAIOR PODER DE COERÇÃO À DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.

Embargos de declaração opostos por ambas as partes litigantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 500-504).

Nas razões do especial, a empresa recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação dos arts. 14, § 3º, I, do CDC; 248, 186, 827 e 944 do CC; e 461, § 6º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que o entendimento albergado por esta Terceira Turma é no sentido de que não se pode obrigar os provedores de pesquisa a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. Assevera que não há prestação de serviço defeituoso na medida em que os servidores de busca não se dedicam ao fornecimento de serviço de filtragem de conteúdo, de modo que o ilícito encontra-se tão somente na origem do conteúdo exibido como resultado de busca. Afirma a inexistência de responsabilidade civil diante da ausência de defeito, bem como da impossibilidade de se imputar a responsabilidade por dano causado exclusivamente por terceiro.

Conclui que a ordem de retirada do resultado de busca é juridicamente impossível, porquanto a recorrente Google não tem ingerência sobre o que consta nos sítios eletrônicos, limitando-se a exibir os resultados localizados. Em consequência, afirma que a fixação das *astreintes* para cumprimento de obrigação impossível resulta em manifesta abusividade e em enriquecimento sem causa do recorrente adesivo.

Subsidiariamente, pleiteia ainda, em atenção ao princípio da

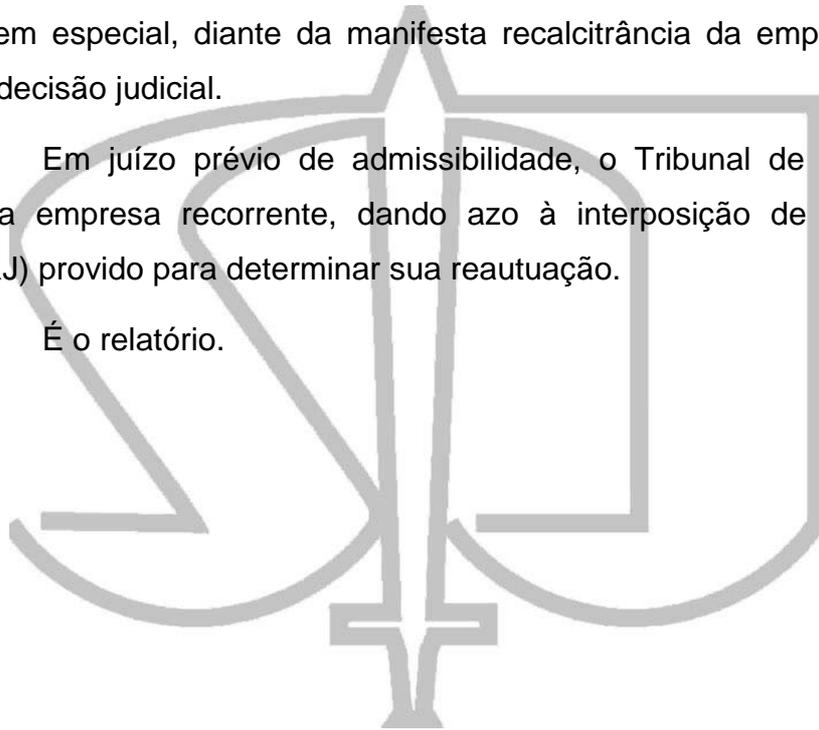
Superior Tribunal de Justiça

eventualidade, a redução da multa diária fixada, que teria se tornado exorbitante por ultrapassar o valor da indenização fixada, bem como a revisão do valor da própria indenização, sustentando "[a]o que se vê, não houve qualquer abalo moral relevante que justifique um valor indenizatório no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)!" (e-STJ, fl. 531).

Em seguida, o Sr. Marcio interpôs recurso adesivo, pretendendo a majoração das *astreintes* aplicadas, ao fundamento de que o limite imposto pelo Tribunal de origem já foi alcançado e por isso não há mais coercitividade na medida adotada, em especial, diante da manifesta recalcitrância da empresa recorrente em cumprir a decisão judicial.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso da empresa recorrente, dando azo à interposição de agravo (AREsp n. 776.732-RJ) provido para determinar sua reautuação.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981 - RJ (2015/0223866-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar: i) a responsabilidade pela indenização a título de compensação por dano moral decorrente da exibição nos resultados de busca de associação indevida entre o sítio eletrônico - resultado de busca - e o nome do aqui recorrente adesivo - argumento de pesquisa; ii) a adequação das *astreintes* arbitradas (ponto este devolvido por ambos os recorrentes); e iii) a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado a título de compensação por danos morais.

1. Delineamento fático

Os fatos são incontroversos.

Inicialmente, o nome do autor foi indevidamente vinculado a comentário ofensivo publicado em sítio eletrônico. Após instado pelo autor, o responsável pela publicação excluiu o seu nome, passando a atribuir a autoria do comentário ao *status* de "*anonimous*", não havendo a partir de então mais nenhuma vinculação entre o texto publicado e o nome do autor.

A despeito da pronta correção, o Sr. Marcio afirma que, ao pesquisar seu nome no buscador do Google, a página, na qual inicialmente se divulgou o referido comentário vexatório, permanece indicada entre os resultados, ainda que ao acessá-la não haja mais qualquer referência a seu nome.

Diante desses fatos, acolheu-se nas vias ordinárias a existência de responsabilidade da empresa recorrente, impondo-lhe a obrigação de excluir dos seus resultados a indicação da página www.tudosuper.com.br para pesquisas relacionadas ao nome do Sr. Marcio.

2. Dos limites da responsabilidade civil dos provedores de busca em

razão de falha na prestação de serviço.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 12.965/14 - Marco Civil da Internet, esta Corte Superior tem sido chamada a enfrentar a questão da responsabilidade civil e seus limites, em razão de danos causados por meio da *web*. No enfrentamento da questão, diante do vácuo legislativo específico, se trouxe à baila questões jurídicas que envolviam, além da aplicação da legislação civil e consumerista, a essência dos serviços prestados, a fim de se aferir o grau de participação na causação do dano, como elemento para delimitação do liame subjetivo da responsabilidade.

Com efeito, tanto essa metodologia utilizada nos julgamentos do STJ quanto as próprias conclusões reiteradamente alcançadas, alinham-se ao consenso que vem sendo paulatinamente construído em âmbito global, no sentido de se limitar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações pelos danos eventualmente causados, consenso do qual se tem extraído o princípio de que "onde há controle haverá responsabilidade, mas na falta desse controle o fornecedor não é responsável" (ZENOVICH, V.Z. *Apud* MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 350). Noutros termos, identificando-se uma atividade de mero transporte de informações, não tendo o provedor qualquer decisão quanto ao conteúdo da informação ou à seleção dos destinatários do referido conteúdo, afastada estará sua eventual responsabilização.

Os provedores de pesquisa, como é o caso do *Google Search*, são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como espécies de provedores de conteúdo, os quais, por sua vez, inserem-se no conjunto mais amplo dos provedores de aplicações, conjunto este atualmente reconhecido pela novel Lei do Marco Civil da Internet. Nesse cenário, por silogismo, esses provedores não se sujeitariam à responsabilização, porquanto se evidencia a ausência absoluta de controle quanto ao conteúdo danoso divulgado.

Nesse sentido é o entendimento albergado reiteradamente por esta Corte Superior, no qual se sublinha a limitação do serviço oferecido à mera exibição de índices e *links* para acesso ao conteúdo publicado e disponível na rede mundial. Por todos, confira-se (sem grifo no original):

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. **Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.**

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. **Min. Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 29/6/2012)

Da leitura do referido acórdão, denota-se que, para além do afastamento da responsabilidade civil pelos danos eventualmente sofridos, reconheceu-se ainda a impossibilidade de se obrigar a Google a excluir dos resultados de pesquisa determinados termos os quais conduziriam à exibição do conteúdo danoso. Essa conclusão foi extraída a partir da premissa de que, retirado o conteúdo nocivo da rede, automaticamente estaria excluído o resultado da busca. E isso foi expressamente considerado nas razões de decidir, como se verifica do seguinte trecho do voto (sem grifo no original):

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa. Ora, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que **estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.**

Na prática, contudo, essa premissa tem se mostrado irreal, e a presente demanda é prova cabal disso. Note-se que, conquanto o conteúdo nocivo tenha sido prontamente corrigido - independentemente de ação judicial e ordem judicial - na página em que divulgado originariamente, o índice do *Google Search* permanece exibindo o *link* como se na página indicada ainda houvesse o conteúdo retirado. Diante desse novo contexto fático, até o momento não enfrentado por esta Corte Superior, convém se revisitar a essência do serviço prestado, a fim de aferir a existência de eventual falha, bem como sua correspondente aptidão para configurar, ou não, um acidente de consumo, a impor sua responsabilização direta.

Como assentado em julgados anteriores do STJ, os sítios de busca consistem na disponibilização de ferramenta para que "o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas onde a informação pode ser localizada" (REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. **Min. Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 29/6/2012). Para tanto, forma-se uma espécie de índice do conteúdo disponível na internet, qualquer que seja esse conteúdo, facilitando o acesso

às informações disponíveis, livre de qualquer filtragem ou censura prévia.

Isso é possível porque, conforme explicação simplificada, divulgada no próprio site da Google e que descreve como funciona a pesquisa "por dentro" (<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/>), esse serviço tem por essência o rastreamento e a indexação de trilhões de páginas disponíveis na *web*, possibilitando a localização e organização, segundo critérios internos de classificação e relevância das páginas já indexadas e organizadas em sua base de dados (sistema *PageRank*). Essa indexação, a princípio, é passível de futuras atualizações. Contudo, de modo geral, o sistema trabalha apenas acrescentando à base de dados as páginas novas localizadas por seu sistema de varredura.

No intuito de agregar velocidade ao sistema de pesquisas e reduzir o tempo de resposta, alcançando resultados mais relevantes e úteis aos usuários, a base de dados trabalha numa crescente, sempre adicionando novos resultados e novos conteúdos. Desse modo, não se pode afirmar peremptoriamente que os resultados um dia existentes serão necessariamente excluídos. Isso porque, de fato, algumas páginas serão varridas novamente - segundo uma periodicidade que variará de acordo com um sistema exclusivo de *ranking* das páginas, que toma em consideração a quantidade de vezes que ela é mencionada na rede por outros usuários e o volume de consultas e acessos -, porém, outras páginas, por sua ínfima relevância no meio virtual, serão ignoradas em novas varreduras, mantendo-se íntegro o resultado atrelado na base de dados do *Google Search* aos argumentos de pesquisa inseridos pelos internautas.

Essa ausência de atualização constante não pode ser compreendida como uma falha do sistema de busca ou como uma atividade, por si só, geradora de dano, suscetível de imputar ao provedor de pesquisa a responsabilidade civil.

Com efeito, o resultado apontado em decorrência da ausência de atualização automática não é o conteúdo ofensivo em si, mas a mera indicação do *link* de uma página. Ao acessar a página por meio do *link*, todavia, o conteúdo exibido é exatamente aquele existente na página já atualizada e, portanto, livre do conteúdo ofensivo e do potencial danoso.

Por essa linha de raciocínio, deve-se concluir, primeiramente, que não há dano moral imputável à Google, que apenas estampa um resultado já programado em

seu banco de dados para determinados critérios de pesquisa, resultado este restrito ao *link* de uma página que, uma vez acessado, não dará acesso ao conteúdo ofensivo em si porque já retirado.

Outrossim, impõe-se concluir que, ao espelhar um resultado, que um dia esteve disponível mas não se encontra publicado na rede mundial na data da busca, a ferramenta de pesquisa apresenta-se falha em seu funcionamento, não correspondendo adequadamente ao fim a que se destina. Frisa-se que a falha não está relacionada estritamente à esfera individual do recorrente especial, mas, de forma objetiva, à exibição de resultado que já não corresponde, não guarda nenhuma pertinência, ao argumento objeto de busca.

Nesse diapasão, não se pode olvidar a cediça incidência do CDC aos serviços prestados por meio da internet, inclusive quanto ao específico sistema de pesquisa *Google Search*. Desse modo, ainda que se trate de fornecimento de serviços sem contraprestação financeira direta do consumidor, o fornecedor do serviço virtual não se exime da entrega da prestação em conformidade com a legítima expectativa consumerista, atraindo por analogia a incidência do art. 20 do CDC.

Nos termos do referido art. 20 e seu § 2º, estabelece o CDC o dever de os fornecedores em mercado de consumo entregarem serviços que se mostrem adequados aos fins que razoavelmente deles se esperam, cominando, no caso de descumprimento, a obrigação de: *i)* reexecutar o serviço; *ii)* restituir a quantia paga; ou *iii)* abater proporcionalmente o preço, conforme opção a ser exercida pelo consumidor.

Não se ignora que as regras do CDC, pensadas no início dos anos 1990, têm redação por vezes imperfeitas para a compreensão imediata de questões da dinâmica era digital, no entanto, sua interpretação teleológica fornece instrumentos suficientes para sua adequada aplicação. Desse modo, tratando-se de serviço gratuito não cabe mesmo as opções previstas nos incisos *II* e *III* do *caput* do art. 20 do CDC, mas mantêm-se hígidos tanto a obrigação de entregar serviço adequado à sua finalidade como o dever de reexecução para correção das falhas existentes.

Nessa trilha, a compreensão de que a Google deve corrigir sua base de dados e adequá-la aos resultados de busca atuais, fazendo cessar a vinculação do nome do autor à página por ele indicada, é medida que concretiza diretamente aquele seu dever, enquanto fornecedora do serviço de busca, de entregar respostas

adequadas ao critério pesquisado. Claro que no ambiente intensamente dinâmico, falhas e incorreções podem porventura ser identificadas, entretanto, não há espaço para a inércia da empresa em corrigir uma clara falha de seu serviço, quando identificada pelo consumidor, em especial, diante da fácil constatação de que o vínculo original não mais se sustenta e a mera reindexação é manifestamente suficiente para essa correção.

No cenário global, também é esse o entendimento que vem despontando como solução razoável em torno dos mecanismos de busca disponíveis na internet: os resultados de busca devem ser passíveis de correções e adequações, de forma a se preservar o direito individual daqueles atingidos pela disponibilização da informação. Nesse sentido, houve decisão do Tribunal de Justiça europeu, em maio de 2014, reconhecendo a obrigação da Google de apagar dos resultados de pesquisa - enquanto materialização do direito ao esquecimento - os dados de um cidadão espanhol que, embora verdadeiros, foram considerados irrelevantes para o livre acesso público à informação (C-131/12), bem como a consequente responsabilização civil em caso de descumprimento da decisão judicial (sobre o tema: ***Factsheet on the "right to be forgotten" ruling (C-131/12)***. Disponível em <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf> Acesso em 2/5/2016).

Esse precedente impulsionou o debate internacional acerca da responsabilização dos bancos de dados virtuais, tanto na esfera legislativa como doutrinária (FRANTZIOU, Eleni. **Further developments in the right to be forgotten: the european court of justice's judgment in case C-131/12**. Human Rights Law Review, n. 14, Oxford University Press, 2014, p. 761-777). No fórum europeu, o debate culminou na recente revisão de sua legislação acerca da proteção de dados no ambiente virtual, cuja Diretiva e Regulamento, ainda não publicados, foram aprovados no último dia 14 de abril, estabelecendo-se como princípio da proteção de dados a pronta correção ou exclusão de dados incorretos ou inadequados.

Com efeito, desde o referido precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob o crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto

aos dados mantidos no banco do *Google Search*, tal qual aqui preconizado.

Ressalte-se, ademais, que esse entendimento também não conflita com o atual Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) que, em seu art. 19, igualmente admite a responsabilização do provedor de aplicações na hipótese de descumprimento de decisão judicial, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Diante dessas considerações, a despeito da inexistência de dano moral, nem mesmo potencial, uma vez que mera indexação promovida pela empresa recorrente não tem nenhum potencial ofensivo, a inércia quanto à correção da falha do serviço entregue à comunidade consumidora da internet não tem respaldo legal, e merece repúdio e correção pelo Poder Judiciário. Em síntese, é legítima a imposição da obrigação de fazer consistente na quebra do vínculo virtual entre o nome do recorrente adesivo e a página, cuja URL www.tudosuper.com.br/novo/macons-perseguem-cidadao-por-questionar-administracao-suspeita-de-corrupcao/ é indicada desde a petição inicial (e-STJ, fl. 4) e reconhecida pela própria Google em suas razões recursais (e-STJ, fl. 513).

3. Da adequação das *astreintes* fixadas.

Afastado o dano moral reconhecido pelas instâncias ordinárias no caso dos autos, porém reconhecida a existência de falha de serviço que demanda a correção pela empresa recorrente, impõe-se o enfrentamento da adequação do valor das *astreintes* fixadas em razão do renitente descumprimento da decisão judicial.

Ressalta-se que o ponto é objeto de impugnação por ambos os recursos especiais. Em síntese, a Google sustenta que o valor é exorbitante em decorrência do extrapolamento do valor da obrigação principal - dano moral. Por sua vez, o recorrente adesivo, afirma que, diante da limitação antecipada da multa ao valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sua efetividade se encontraria exaurida posto que alcançado o valor total.

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, verifica-se que a obrigação de fazer cominada à recorrente Google sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia foi reconhecida na sentença de primeiro grau. Interposta a apelação, o Tribunal de origem manteve o valor diário, limitado-o ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não se pode ignorar que a multa diária deve manter-se em patamar de razoabilidade, não devendo acarretar, em regra, o enriquecimento sem causa de uma das partes. Contudo, também não se pode fixar as *astreintes* em valor desprovido de significância econômica, a partir das lentes do condenado, sob pena de se perder a efetividade das decisões judiciais concernentes ao reconhecimento de obrigações de fazer personalíssimas, como é a hipótese dos autos.

Aliás, a legitimação das *astreintes* no Direito Brasileiro tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais. Desempenha, assim, um relevante papel em prol da funcionalidade do Poder Judiciário ao impedir seu afogamento com a eternização da resistência, sobretudo por parte do litigante de grandes forças econômicas.

Nesse cenário, a limitação da multa cominatória em patamar estático implica a sua transformação em elemento determinante no cálculo de custo-benefício que certamente fazem litigantes com maior poderio econômico quando avaliam o cumprimento ou não de uma decisão judicial. Por certo, esse cálculo pode vir a sinalizar no sentido do descumprimento, de modo a engessar a atividade jurisdicional e tolher a eficácia das decisões.

Ao que consta dos autos, a despeito dos valores fixados, por dia e limite máximo, a recorrente Google não deu cumprimento, até o momento, à decisão judicial, o que, de fato, demonstra o reduzido potencial coercitivo das *astreintes* aplicadas. Desse modo, mostra-se impositiva a revisão do limite da multa cominatória, o qual deve ser prontamente afastado por esta Corte Superior, e do valor diário estipulado.

De fato, *a priori*, o valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei, e no caso dos autos essa finalidade não foi alcançada. Assim, a multa diária deve perdurar enquanto necessária - até que seja efetivamente cumprida a obrigação, ressaltando-se o eventual e posterior controle judicial do excesso, sempre tendo em mente que a desproporcionalidade superveniente depende de uma alteração na base fática considerada na fixação inicial

da multa diária, não sendo bastante o mero transcurso do prazo para fundamentar a alteração dos valores e menos ainda uma limitação prévia da multa.

Noutros termos, se a jurisprudência desta Corte Superior é reiterada no sentido de que: "A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (REsp n. 1.022.038/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/10/2009), tampouco se pode admitir um exame prévio de proporcionalidade que antecipa a renitência do devedor e o premia limitando sua sanção.

Outrossim, como a questão das *astreintes* foi devolvida, bem como a própria questão acerca da imposição da obrigação de fazer, a qual foi reconhecida por esta Corte Superior, tenho que incide o poder geral de revisão da multa diária, prevista nos arts. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/73 e 537, § 1º, I, do NCPC. Assim, mostrando-se insuficiente a multa estática à efetivação da tutela jurisdicional, afasto o limite máximo previsto pelo Tribunal *a quo*, e fixo o valor diário a incidir a partir do julgamento do presente recurso especial em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalvo, contudo, que o acórdão recorrido não deve ser cassado quanto ao ponto, prevalecendo os valores lá definidos até a sobrevinda do presente julgamento. Assim, a revisão dos valores deve ter efeitos *ex nunc* de forma a privilegiar a boa-fé objetiva, hoje expressamente consagrada nos termos do art. 5º do novo CPC e da qual decorrem o dever late ral de lealdade processual e o princípio da não surpresa processual, a serem observados por todos aqueles que participem do processo.

Diante desses fundamentos, conheço dos recursos especiais interpostos para: *i*) dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda., tão somente a fim de afastar a condenação em compensação por dano moral; e *ii*) dar parcial provimento ao recurso especial adesivo interposto por Marcio Alvim de Almeida, a fim de excluir o limite para a multa cominatória e aumentar seu valor diário para R\$ 1.000,00 (um mil reais), enfatizando os efeitos *ex nunc* quanto à revisão das

Superior Tribunal de Justiça

astreintes .

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0223866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.981 / RJ**

Números Origem: 04445664420128190001 201524558513 4445664420128190001

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK

EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S)

FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)

MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S)

RECORRENTE : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (REC. ADESIVO)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO MENDONÇA**, pela parte RECORRENTE: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.